

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2006

Dispõe sobre o abatimento integral no Imposto de Renda a pagar e/ou restituição das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas e jurídicas, que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, decorrente de ação movida por beneficiário de Gratuidade da Justiça.

Autor: Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator: Deputado **MANOEL JUNIOR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2006, autoriza a dedução do Imposto de Renda das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, de ação movida por beneficiário de gratuidade da justiça.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para exame do mérito e de sua adequação orçamentária e financeira, na forma do que dispõem os arts. 32, X, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14, ao dispor sobre a aprovação de proposições legislativas que concedam ou ampliem benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, exige que as mesmas estejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, atendam ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO para 2016, Lei 13.242/2015, em seu **art. 113**, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou

medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O projeto em análise introduz no sistema normativo do imposto de renda da pessoa física a dedutibilidade das despesas havidas com o custeio de defesa judicial do contribuinte que tenha obtido sentença favorável em ação movida por beneficiário de assistência jurídica gratuita. A referida despesa será deduzida diretamente do valor do imposto devido, não lhe sendo aplicável qualquer limite de dedução.

Pela análise do projeto, foi possível identificar um descompasso entre a Ementa e o seu conteúdo, pois enquanto a primeira faz menção à dedução de despesas incorridas por pessoas físicas e jurídicas, o texto do projeto restringe-se a modificar o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe exclusivamente sobre deduções no imposto de renda das pessoas físicas.

Ademais, a justificação do Projeto de Lei em tela cita as pessoas jurídicas como beneficiárias da dedução do Imposto de Renda, porém, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata apenas do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF).

Além disso, com o fito de regular a nova modalidade de dedução, o projeto de lei prevê a inclusão de novos parágrafos ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, valendo-se, para tanto, da mesma numeração dos parágrafos atualmente vigentes, ocasionando, assim, a supressão de dispositivos de fundamental relevância, pois que definem os limites aplicáveis às deduções autorizadas na apuração do imposto de renda da pessoa física.

Nesses termos, a matéria acarreta impacto sobre o orçamento federal, cumprindo reconhecer que, à luz das normas que regem o trâmite de proposições geradoras de renúncia de receita fiscal, o Projeto de Lei nº 7.683, de 2006, deveria estar acompanhado da estimativa de renúncia de receita envolvida e das medidas compensatórias cabíveis.

A fim de cumprir as condicionantes legais, foi encaminhado, por meio desta Comissão, o Ofício nº 168/13-CFT ao Sr.

Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Joaquim Barbosa, visando a obtenção de informações que possibilitassem medir o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do presente projeto de lei.

Em resposta ao expediente, formulada pelo Sr. Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça, fomos informados de que não há pesquisa realizada no órgão com os dados solicitados. Reitera, ainda o Sr. Secretário-Geral Adjunto, que, de acordo com Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, vem sendo solicitado, anualmente, o valor da despesa de cada um dos tribunais no âmbito da justiça gratuita, contudo, dadas as dificuldades apresentadas por diversos tribunais, tais informações não estão disponíveis.

Assim, verifica-se a completa impossibilidade de apurar o impacto orçamentário e financeiro da medida, uma vez que os tribunais não dispõem de registros estatísticos consolidados acerca das ações movidas por beneficiários da gratuidade judiciária.

Apesar disso, entendemos que tal lacuna não deveria representar óbice para a aprovação do projeto, uma vez que o montante da renúncia de receita será de reduzida expressão, devido a dois aspectos essenciais que caracterizam esse tipo de litígio judicial.

O primeiro aspecto vincula-se à constatação de que ações judiciais movidas por beneficiário de gratuidade judiciária geralmente envolvem valores de menor monta, dadas as características sócio econômicas do impetrante, que necessariamente deve comprovar situação de carência de recursos. Em consequência, os honorários advocatícios, apurados com base em percentual sobre o valor da lide, igualmente tendem a constituir valores de menor relevância.

Por outro lado, a permissão para deduzir despesas com honorários advocatícios assegurará ao fisco federal um maior controle sobre os rendimentos decorrentes da prestação do serviço advocatício, eliminando integralmente a possibilidade de evasão fiscal, uma vez que passarão a ser consideradas as declarações prestadas pelo contribuinte vencedor da ação. Isso permitirá compensar, ainda que parcialmente, a renúncia de receita incorrida no âmbito do imposto de renda da pessoa física.

No mérito, diante da importância e pertinência da matéria para a concessão do justo tratamento tributário ao contribuinte que obteve sentença judicial favorável em ação impetrada por beneficiário de justiça gratuita, apresentamos um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.683, de 2006, com o fito de:

- a) corrigir a ementa, excluindo as pessoas jurídicas;
- b) atribuir nova numeração aos dispositivos incluídos pelo projeto de lei e, assim, resguardar os efeitos do inciso VIII e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995;
- c) acrescentar o art. 2º ao projeto de lei, atribuindo ao Poder Executivo a competência para estimar o impacto fiscal do projeto e incorporar seus efeitos na lei orçamentária anual;
- d) acrescentar o art. 3º ao projeto de lei, para dispor sobre o período de vigência;
- e) acrescentar o art. 4º ao projeto de lei, para dispor sobre a vigência e a produção de efeitos.

Ante o exposto, voto pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.683, de 2006, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

Documento1

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2006.

Dispõe sobre o abatimento integral no Imposto de Renda a pagar e/ou restituição das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas, que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, decorrente de ação movida por beneficiário de Gratuidade da Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art. 12º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VIII.....

IX – as despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano de trânsito em julgado, decorrente de ação movida por beneficiário de gratuidade de justiça.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§2º

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo observará o seguinte:

I - Em caso de condenação da parte ré, não beneficiária de gratuidade de justiça, não caberá nenhum tipo de restituição ou abatimento no IRPF. Caso a pretensão do autor tenha sido julgada parcialmente procedente, a restituição ou abatimento será igualmente parcial, na mesma proporção da despesa havida.

II – As despesas havidas bem como as cartorárias, emolumentos e custas, quando existentes, deverão ser comprovadas pelos respectivos documentos comprobatórios e quando realizadas a favor de profissional liberal, mediante recibo (RPA), ou quando o beneficiário da mesma for pessoa jurídica, por nota fiscal.

III – O abatimento, conforme o caso, se integral ou proporcional, deverá ser deduzido do imposto a pagar no ano correspondente ao do exercício em que transitou em julgado a sentença total ou parcialmente favorável.

IV - Nas situações onde não seja apurado na declaração de rendimentos imposto a pagar, haverá restituição integral ou parcial dos valores, conforme o inciso I, do § 4º, com as devidas correções.

§5º A restituição das despesas havidas e devidamente comprovadas, ocorrerá nos mesmos prazos, e com os mesmos índices de correções do imposto a ser restituído.

§6º No caso de ser comprovada fraude nos comprovantes das despesas havidas, a pessoa física pagará multa no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do comprovante, atualizado pelos mesmos índices a que teria direito em caso de restituição, além das demais cominações legais previstas no Código Penal Brasileiro.”
(NR)

Art. 2º - O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º - O disposto nesta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, emde.....de 2016

Deputado **MANOEL JUNIOR**

Relator